

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof^a. Dr^a. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

**DIREITO PENAL E AUTORRESPONSABILIDADE: A IMPUTAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE À VÍTIMA**

**CRIMINAL LAW AND SELF-RESPONSIBILITY: THE ATTRIBUTION OF
RESPONSIBILITY TO THE VICTIM**

**Lucas Gabriel Santos Costa
Patrícia Ferreira Moreira Argôlo**

Resumo

O objeto desse estudo é o comportamento da vítima no direito penal, ou seja: os níveis normativos que caracterizam o comportamento autorresponsável do ator lesado na dogmática jurídico-penal. O objetivo é abrir espaços de compreensão e de crítica dos institutos normativos da dogmática penal que tomam o comportamento do ator lesado no curso do fato perigoso como fundamento capaz de orientar o afastamento do injusto. A pesquisa se justifica pela necessidade de uma resposta político-criminalmente adequada e dogmaticamente ajustada aos fatos compostos pela interação entre ator lesado e terceiros na formação do perigo. O estudo se valerá do método dedutivo e dos níveis de pesquisa explicativo e exploratório no processo de compreensão descritiva do comportamento da vítima no instituto do consentimento do ofendido e lógico-valorativa na teoria da imputação. Conclui que é preciso abrir espaços de análise e de crítica para o desenvolvimento de abordagens que promovam a restrição teleológica dos tipos, considerando a autorresponsabilidade dos intervenientes no curso da ação arriscada, é capaz de produzir resultados significativos para a construção de respostas mais refinadas e adequadas à complexidade das circunstâncias do fenômeno social.

Palavras-chave: Comportamento da vítima, Teoria do delito, Consentimento, Imputação objetiva, Autorresponsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this study is the behavior of the victim in criminal law, that is, the normative levels that characterize the self-responsible behavior of the injured actor within criminal law

that there is a need to open up analytical and critical spaces for the development of approaches that promote the teleological restriction of criminal offenses, considering the self-responsibility of the participants in the course of risky actions, which can yield significant results for constructing more refined and appropriate responses to the complexity of social phenomena.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Victim's behavior, Theory of crime, Consent, Objective imputation, Self-responsibility

1 INTRODUÇÃO

O objeto desse estudo é o *Comportamento da vítima no direito penal*: os níveis normativos que caracterizam o comportamento *autorresponsável* do ator lesado na dogmática jurídico-penal. Tradicionalmente, o consentimento do ofendido é o instituto jurídico-penal que toma a manifestação de vontade do portador do bem jurídico como elemento capaz orientar o recuo da proteção penal. Considerando que o direito penal possui natureza eminentemente pública, o consentimento promove a abertura de restritos espaços na teoria do delito em que a autonomia do titular do bem ofendido prevalece sobre a finalidade pública de proteção de bens.

Considerando as novas e renovadas formas de compreensão dos fatos arriscados em sociedade, o consentimento se coloca em um lugar restrito à justificação das *heterolesões* consentidas sobre bens disponíveis, não alcançando as múltiplas relações em que o portador do bem lesado concorre para a construção do perigo formalmente típico nos casos de lesão à vida e à integridade física.

É nesse contexto que o estudo se desenvolve por meio de uma análise crítica da teoria geral do delito que alcança institutos analíticos desenvolvidos pela dogmática jurídico-penal, especialmente o consentimento do ofendido e a teoria da imputação objetiva. A teoria da imputação objetiva que, por meio de uma dogmática funcional que orienta uma valoração teleológica e restritiva dos tipos penais, apresenta soluções normativas aos casos em que o portador do bem ofendido, aqui também chamado de ator lesado, contribui para o desenvolvimento do perigo típico¹.

¹ Considerando que A foi aconselhado por B, em um dia não recomendado à navegação, a atravessar a Baía de Todos os Santos. Ambos conhecem a dimensão do perigo e A voluntariamente se lança na jornada especialmente arriscada, no meio do trajeto, o barco de A naufraga e ele morre. A resolução político-criminalmente ajustada do caso requer a compreensão das múltiplas dimensões de sentido do fato. Um primeiro sentido do comportamento de A pode ser descrito sobre o que ele quis ao se lançar no fato perigoso. Nesse caso, não há como obter uma valoração psicológico-descritiva (subjetiva) da vontade de A em face do resultado produzido. Nas ações imprudentes, a vontade é dirigida ao desenvolvimento causal do perigo e não ao resultado lesivo. Nesse sentido, a valoração do comportamento de B não seria alcançado pela manifestação da vontade de A. Ainda que fosse possível, como veremos, a indisponibilidade do bem seria um obstáculo à frustração da tutela penal à vida em atenção à vontade de A. Considerando o sentido atribuído por um observador da vida diária C que, descrevendo causalmente a ação de A, poderia se dizer que o comportamento de A causou a morte de B, e que B participou voluntariamente do fato, haveria um sentido S1. Um outro observador D, também compreende a vida diária, mas conhece o contexto social em que o fato foi praticado por A e B, uma corrida ilegal de rua, avaliaria que A causou a morte de B, e B aceitou participar de um fato antissocial com A, pois o contexto social mostra que para além do vínculo físico, os comportamentos de A e B não eram adequados socialmente, haveria um sentido S2. Um terceiro avaliador E, a partir de uma compreensão normativa, pode questionar se o comportamento de A, apesar do vínculo físico com o resultado e de ser uma ação socialmente inadequada, produziu o risco contido na proibição penal de matar alguém, uma vez que B era uma pessoa autorresponsável que, conhecendo todas as circunstâncias do risco, quis se expor ao perigo. As análises realizadas por C, D e E possuem caráter objetivo, ou seja, pretendem atribuir

O *objetivo* do artigo é analisar criticamente os institutos da dogmática penal que possuam a capacidade de compreender o comportamento do ator lesado no curso do fato perigoso e, por meio dessa compreensão, orientar pontos de partida para uma crítica sobre o afastamento da proibição penal pela inexistência de uma conduta objetivamente típica. Verifica, por essa abordagem, a possibilidade de alocação do princípio do risco como um elemento normativo capaz de orientar o perigo típico no âmbito da conduta.

Nesse sentido, analisa a valoração do comportamento do portador do bem ofendido na orientação do fato penalmente proibido em relação aos tipos de lesões corporais e homicídio, especialmente os culposos. A pesquisa se *justifica* pela necessidade de uma resposta político-criminalmente adequada e dogmaticamente ajustada aos fatos compostos pela interação entre ator lesado e terceiros na formação do perigo, como se observa, por exemplo, sem a pretensão de esgotamento, nas relações de trânsito, no compartilhamento de substâncias lesivas, nas atividades desportivas arriscadas e nas relações médico/paciente.

O estudo propõe a abertura de espaços de discussão para o desenvolvimento da dogmática penal e da teoria geral do crime para uma justa e adequada apreensão do comportamento do ator lesado na construção analítica do injusto penal. A pesquisa se insere no campo teórico de análise reaberto pelas construções funcionalistas da *participação em autocolocação em perigo*, que se forma como um “grupo de casos em que os atores podem provocar ou contribuir a que o portador do bem realize ações extraordinariamente perigosas” (Roxin, 2012, p. 353), sendo um “um conjunto de casos em que a vítima, junto com outras pessoas, realiza ela mesma ações que produzem (ou ameaça se produzir) lesões aos seus bens” (Frisch, 2004, p. 165).

A convida B para participar de uma corrida ilegal de automóveis na via pública, um racha, cada um dirigindo o seu próprio automóvel. B, consciente do perigo inerente à atividade e da ilegalidade da disputa, voluntariamente aceita o convite de A. Durante a disputa, B perde o controle do veículo, que vem a capotar causando a sua morte. Questiona-se a responsabilidade de A em face da morte de B. (Costa, 2021, p. 183).

Considero, nesses casos, o fenômeno da *participação em autocolocação em perigo*: quando o agente intervém em uma exposição voluntária da própria vítima em uma situação de perigo. Sendo que a propriedade desse perigo decorre da capacidade da

um sentido heterônomo às ações de A e B. Nesse sentido, o juízo de valoração parte de uma referência que não se esgota na explicação da vontade dos intervenientes no fato perigoso, valoração subjetiva, mas requer a compreensão e atribuição de sentido à ação de tais intervenientes. Nos casos em que a vítima se expõe voluntariamente ao perigo, a solução dogmática requer uma valoração objetiva e, a partir dela, orientar a resposta adequada ao caso concreto. (Costa, 2021, p. 108)

vítima conhecer o desenvolvimento do risco e a possibilidade objetiva de se manifestar pela produção do resultado lesivo (Costa, 2021, p. 188).

E da *heterocolocação em perigo consentida*², que representa “o caso de alguém que coloca um terceiro em perigo; este, no entanto, se expõe ao perigo criado plenamente consciente do risco.” (Roxin, 2014, p. 129). Nesse sentido, questiona-se a responsabilidade do condutor no caso:

[...] jovens realizavam uma corrida ilegal de automóveis. Durante a corrida, eles tentaram ultrapassar um terceiro carro que não participava do evento. Os carros dos jovens estavam com velocidade superior a 240 km/h, em um trecho em que a velocidade máxima era de 120 km/h. Um dos carros derrapou e capotou em virtude da manobra do condutor e os passageiros morreram. (Roxin, 2014, p. 147).

O fato lesivo, nesse contexto, decomposto dogmaticamente por meio de um olhar analítico, apresenta a complexidade da interação de múltiplos atores, dentre eles o ator lesado. Compreender o comportamento do ator lesado na produção do fato perigoso e potencialmente lesivo, resulta em um melhor ajuste e adequação do direito penal ao contexto social: uma construção mais refinada possibilita limitar a expressão da autonomia do ator lesado construída normativamente como *autorresponsabilidade* ao âmbito justo e necessário ao recuo da proibição penal, evitando decisões que gerem a desproteção penal às custas da vítima.

A pesquisa adota o *método dedutivo* e se desenvolve em dois espaços de construção: i. a valoração descritiva da manifestação subjetiva de vontade do comportamento do portador do bem ofendido na *heterolesão* consentida; ii. a compreensão objetiva do comportamento do ator lesado. Para isso, se vale do *nível de pesquisa explicativo e exploratório* no processo de identificação dos instrumentos normativos que influenciam a dogmática penal. Adota o procedimento de *abordagem qualitativo*, considerando que a crítica sobre o objeto será destacada a partir de uma análise sobre a capacidade de rendimento da dogmática penal. O estudo se fará através do *processo/estratégia de pesquisa bibliográfica/documental*.

² Nota explicativa: “A Roxin assiste, com efeito, o mérito de, pela primeira vez ter chamado a atenção para esta categoria, singularizando-a naquele universo mais amplo de manifestações em que a denegação da imputação, por ultrapassagem do fim de proteção da norma, se prende diretamente com a intervenção do próprio ofendido no processo fático que desemboca na ofensa ao bem jurídico.” (Costa Andrade, 1991, p. 272)

2 HETEROLESÃO CONSENTIDA: CONSENTIMENTO

Um barqueiro, perante a insistência de dois viajantes e apesar de haver-lhes advertido do perigo que supunha para o seu negócio, considerando o tempo instável e a profundidade das águas, aceitou cruzar o rio com eles a bordo. O barco emborcou e os viajantes se afogaram. (ROXIN, 2012).

Nas últimas décadas³, as áreas de conhecimento que têm o crime como objeto⁴, sobretudo a dogmática jurídico-penal⁵, em seu desenvolvimento, experimentaram uma aproximação com o saber produzido em outros espaços de crítica sobre os fenômenos sociais⁶. Essa aproximação, especialmente com a sociologia, influencia o conteúdo que decorre dos estudos sobre a sociedade na formação da estrutura do sistema voltado à compreensão do fato considerado criminoso.

Essa aproximação é gerada pela necessidade de adequação do sistema penal à evolução do sistema social que, com a construção de novas estruturas, ampliou e diversificou os fenômenos socialmente significativos. Nesse contexto, a globalização e a evolução tecnológica, especialmente, com a ampliação das possibilidades de produzir comunicação, acompanhados do gradativo predomínio da impessoalidade nas relações sociais - agora observadas a partir de expectativas direcionadas por papéis sociais que informam deveres pessoais - produzem signos comportamentais não alcançados em sua completude pelos sistemas penais tradicionais, que desenvolvem os elementos analíticos do crime a partir do ser indivíduo. A evolução, com diversificação dos modos de viver e interagir, acompanhada da ampliação da velocidade e expansão da capacidade do sistema social de produzir informação (Sánchez, 2011, 49-52), aumentou a complexidade do sistema social (Arana, 2007, 114-116).

A intervenção penal, nesse sentido, instrumento de controle social institucionalizado que se justifica pela necessidade de proteção subsidiária de bens, que reconhece no decurso da

³ Nota explicativa: A partir da segunda metade do Século XX, sobretudo com a insurgência dos viés ideológico decorrente do pós-positivismo, como método científico. No âmbito da Ciência do Direito Penal tem destaque o funcionalismo penal, especialmente com os estudos desenvolvidos a partir de 1970.

⁴ Nota explicativa: Nesse sentido, é importante destacar que a análise do delito não se esgota na ciência do Direito Penal. O crime também é objeto de outros campos de investigação, auxiliares ao Direito Penal, como a Criminologia e a Política Criminal. Cf. (Bruno, 1959, 30).

⁵ Nota explicativa: A análise crítica e exposição do desenvolvimento da dogmática jurídico-penal serão objeto de capítulo específico, no entanto, neste momento, cumpre ressaltar que a dogmática será compreendida na construção do estudo como campo de análise que tem a finalidade de desenvolver os elementos que constituem analiticamente o delito, voltada à sistematização do conteúdo interno do Direito Penal. Uma espaço de abordagem normativa que se designa como a Ciência do Direito Penal. Cf. (Mir Puig, 2015. P. 49)

⁶ Nota explicativa: A aproximação que surge a partir da primeira metade do século passado entre a política criminal e da criminologia com a sociologia. A partir da década de 70, a dogmática penal se aproxima das ciências sociais, sobretudo com as construções funcionalistas sobre o direito penal.

secularização e da ilustração do sistema penal uma natureza eminentemente pública, proíbe condutas com a finalidade de proteção de bens essenciais ao desenvolvimento humano em sociedade. Esse sistema de controle eminentemente público admite, no nível do fato punível, espaços para o reconhecimento da expressão e prevalência da autonomia do portador do bem em detrimento da configuração do injusto. Reconhecimento que se manifesta tradicionalmente com o instituto do consentimento do ofendido.

O consentimento do ofendido é o instituto jurídico-penal que incorpora a manifestação de vontade do titular do bem ofendido como causa capaz de orientar a descaracterização do injusto nos casos de *heterolesão* a bens disponíveis (Costa Andrade, 1991, 293). O instituto, que a partir de um olhar dualista pode atuar incidindo sobre a proibição ou a justificação, tem na autonomia do portador do bem *autorresponsável* o fundamento material para orientar a impunidade dos fatos lesivos.

O consentimento do ofendido – que a partir do viés dualista, pode atuar como fenômeno que desconstitui a proibição (ao nível do tipo) ou como causa supralegal de justificação – é um instituto limitado, para além da capacidade do portador do bem: i. pela disponibilidade do bem alcançado pelo assentimento do ofendido; ii. pela necessidade de direcionamento da manifestação de vontade ao resultado lesivo, aplicando-se aos casos de *heterolesão*; iii. pela necessária valoração descritiva da manifestação subjetiva da vontade do portador do bem.

A ausência de lesividade social do comportamento orienta materialmente as causas de justificação. O consentimento, como instituto capaz de justificar a descaracterização do injusto, tem a sua eficácia limitada às manifestações de vontade que recaem sobre bens disponíveis: que se formam de relações em que a autonomia do portador do bem prevalece sobre a necessidade social de proibição. Nesse sentido, doutrinariamente se desenvolve a indisponibilidade da vida, bem como da integridade física nas lesões grave e gravíssimas. Essa construção limita a utilização do consentimento como instrumento para afastar a tutela penal nos casos de *autoexposição* do portador do bem a perigo com resultado morte ou lesões graves.

O consentimento é uma *heterolesão* consentida sobre bens disponíveis. A eficácia do instituto requer a adesão da manifestação de vontade do titular do bem ao resultado lesivo produzido por outrem. Nesse caso, difere de outros modelos contextuais que informam a interação intersubjetiva na construção do fato lesivo ao portado do bem. Ou seja, das formas de participação em autolesão, da participação em *autocolocação* em perigo e da *heterocolocação* em perigo consentida.

São limitações que reduzem o rendimento da dogmática do consentimento do ofendido para alcançar resultados político-criminalmente adequados e dogmaticamente ajustados aos fatos que expressam novas ou renovadas formas de interação intersubjetiva, que caracterizam os fatos arriscados e potencialmente perigosos presentes na realização social das situações de participação em *autoexposição* ao perigo ou de *exposição* voluntária ao perigo alheio.

A partir da análise da intervenção da vítima em situações de risco, é possível observar que o consentimento do ofendido, embora reconhecido como expressão da autonomia individual, não abarca toda a complexidade das situações. Em cenários de risco compartilhado, a simples valoração subjetiva da vontade revela-se insuficiente para delimitar a relevância penal da conduta. Nesse contexto, impõe-se uma abordagem que ultrapasse a mera descrição da manifestação de vontade, passando a reconhecer que a expressão do consentimento pode ser substituída ou complementada por uma análise objetiva da conduta do portador do bem no curso do perigo, conforme os parâmetros da ordem jurídico-penal.

Assim, o consentimento do ofendido, concebido como expressão da *autodeterminação* do titular do bem jurídico disponível, deve ser valorado dentro de um modelo dogmático que preserve o núcleo da autonomia individual sem comprometer a função de proteção penal. A análise de sua eficácia jurídica exige não apenas a verificação da capacidade e da livre formação da vontade do titular, mas também a aferição de sua conformidade com os limites objetivos impostos pela ordem jurídico-penal. Trata-se, portanto, de um instrumento de exclusão do injusto que deve ser manejado sob estrito controle dogmático, sob pena de vulnerar a função de proteção mínima e subsidiária que justifica a intervenção penal.

O instituto, assim, não alcança as renovadas relações que se constituem com os casos em que o ator lesado assente na realização de um fato perigoso e potencialmente lesivo, com participação de outros atores; bem como os casos em que o ator lesado participa de tal fato perigoso terceiros, ou seja: fatos arriscados compartilhados por diversos atores, dentre eles o ator lesado, em que não há uma expressão subjetiva e descritiva de vontade do titular do bem para a realização da lesão, são casos em que o comportamento do lesado expressa o assentimento na produção do perigo. Aqui não é possível obter do resultado lesivo o signo da manifestação de vontade do portador do bem, como demonstração direta de sua realização social autônoma.

O consentimento do ofendido pede uma valoração descritiva da manifestação subjetiva de vontade do portador do bem, que terá efeito quando o assentimento decorre de um ator responsável, ou seja, capaz, sem coação, sobre bem disponível, vinculado ao resultado. O instituto do consentimento, assim, não possui rendimento para alcançar outras formas de

expressão de sentido que deriva do comportamento do portador do bem ofendido no curso do perigo formalmente típico. Existem situações em que o portador do bem não assente com o resultado, mas se vincula objetivamente a um perigo compartilhado por terceiros que resulta na formação do perigo típico.

3 A COMPREENSÃO NORMATIVA DO COMPORTAMENTO DO ATOR LESADO

Um trabalhador da construção se expôs ao viajar sobre a insegura superfície de carga desse veículo ao contrário do que o condutor lhe aconselhava, e ao se produzir, sem culpa deste, um acidente, ele foi jogado para calçada, produzindo-se a sua morte. (Roxin, 2012).

A reabertura normativa do espaço de proibição penal (do tipo objetivo) por meio da teoria da imputação possibilitou a ampliação do rendimento da teoria do delito para compreender a complexidade trazida pelas novas ou renovadas relações da contemporaneidade: é possível realizar um exame objetivo do comportamento do ator lesado no curso do fato perigoso com a teoria da imputação, por meio de uma abordagem teleológica e restritiva dos tipos penais.

As construções pós-finalistas apresentam um ganho dogmático, nesse sentido, pois propõem uma sistemática teleológica que orienta os elementos do fato punível por finalidades político-criminais (Roxin, 2012). Dentre tais construções, as propostas funcionalistas avançam na propositura de um direito penal axiológico, tanto de base teleológico racional (Greco, 2013), quanto sobre um alicerce normativo-sistêmico (Jakobs, 2012).

Observa-se a abertura dos institutos dogmáticos da teoria do delito para alcançar os fins de política-criminal contidos na ordem constitucional de um Estado democrático de Direito: a proteção subsidiária de bens jurídicos (Roxin, 2000); ou buscam, na função da pena, o fundamento ao direcionamento da teoria do delito com a teoria dos sistemas, com a finalidade de estabilização das expectativas normativas.

As construções funcionalistas divergem quanto ao fundamento dos sistemas do delito anteriores⁷, mas não refutam toda a estrutura dogmática que se expõe como resultado de um

⁷ Nota explicativa: Jakobs (2012, 53-70) refuta a concepção pré-jurídica, ontológica, típica dos sistemas causal naturalista e finalista da ação. Existe uma virada metodológica na análise do tipo penal, o sistema finalista da ação tem no tipo subjetivo o instrumento fundamental para determinação do âmbito de responsabilidade inerente a uma ação. O autor propõe a normatização dos elementos do tipo objetivo, especialmente a ação, que já seria adjetivada por valorações que limitam o âmbito da conduta penalmente relevante.

processo de evolução histórica da ciência penal⁸. O que se manifesta é o direcionamento do direito penal, a partir da vinculação dos elementos que analiticamente compõem a dogmática penal, aos parâmetros de política-criminal⁹.

No âmbito do tipo penal, amplia-se a dimensão objetiva, com a incidência da teoria da imputação objetiva, que insere, na proibição, institutos normativos de não atribuição do resultado. Nesse espaço se apresentam níveis de não imputação construídos por filtros normativos com requisitos próprios que se valem do princípio do risco: um instituto importante para a construção de soluções dogmáticas ajustadas ao perfil político-criminal voltado à exclusiva proteção de bens, por exemplo.

Nem toda causação é uma causação objetivamente típica. A proibição penal, em um primeiro nível, da valoração objetiva do comportamento, requer a criação de um risco jurídico-penalmente proibido, com referência ao tipo de perigo compreendido pelo tipo. Nesse caso, nas lesões à vida e à integridade física, para além da criação de um perigo, é necessário que este tenha sido criado por outrem e não pelo próprio portador do bem jurídico. Nos casos em que o perigo for atribuído ao próprio ator lesado, não se configura o risco penalmente proibido, a conduta não possui *desvalor* objetivo.

O fundamento material do recuo da proibição penal se radica no referente normativo da autonomia: princípio da *autorresponsabilidade*.¹⁰

O princípio da *autorresponsabilidade* é um correspondente jurídico da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade individual da pessoa autônoma. Para esse princípio, cada pessoa livre e imputável deve ser responsável por suas ações, sendo que a responsabilidade se encerra ao alcançar as consequências das ações *autorresponsáveis* alheias. Cada um é responsável por si, não pelo comportamento do outro. (Costa, 2021, p. 162).

⁸ Nota explicativa: “O Direito penal tem que assegurar a vigência dos ‘valores positivos de ação de caráter ético-social’ [os caminhos se separam nesse ponto, pois] no lugar da dogmática ontologicista de Welzel, jakobs propunha uma renormatização dos conceitos jurídico-penais com o propósito de orientar-los à função que corresponde o Direito penal.” (Ramos. Gonzáles, Meliá, 1997, 17).

⁹ Nota explicativa: “A função da pena estatal para garantir as expectativas sociais essenciais se resume em produzir ‘prevenção geral através do exercício no reconhecimento da norma’. Essa prevenção geral, que se denomina positiva porque não é meramente intimidatória, manifesta-se em três aspectos diferentes: por um lado e antes de tudo, a pena serve para confirmar a confiança na vigência das normas, apesar de sua ocasional infração (‘exercício de confiança na norma’). Em segundo lugar, a pena se orienta ao ‘exercício na finalidade para o Direito’, no sentido antes mencionado. E, por último, mediante a imposição da pena se estuda a conexão existente entre a conduta que infringe a norma e a obrigação de arcar com seus custos, suas consequências penais (‘exercício na aceitação das consequências’). (Ramos. Gonzáles, Meliá, 1997, 03).

¹⁰ Nota explicativa: O filtro do juízo de tipicidade que atendia a uma limitação de responsabilidade que se esgotava na valoração do tipo subjetivo para determinação da proibição, passa a ter um elemento normativo inicial e imprescindível para orientar o direito penal com os fins de um sistema social apoiado em uma perspectiva ideológica liberal: o nexo de imputação objetiva. O nexo de imputação não exclui a necessidade de um nexo de causalidade nos crimes de resultado, mas se observa determinante para que a tipicidade penal cumpra uma função sistêmica.

O princípio da *autorresponsabilidade* seria capaz de fundamentar materialmente a atribuição da responsabilidade à vítima quando o fato lesivo decorre de um comportamento visto como autônomo. A partir da *autorresponsabilidade* e da restrição funcional dos tipos, torna-se inteligível a finalidade dos tipos penais de lesão e homicídio, que são constituídos com base na evitação de *heterolesões* (lesão que carrega o sentido da alteridade): então, se o fato lesivo for atribuível ao próprio ator lesado não se ajustará ao conteúdo típico. Nesse caso, “o efeito protetivo da norma encontra seu limite na *autorresponsabilidade da vítima*.” (Roxin, 2002, p. 11-31).

Necessário, nesse caso, compreender os critérios que determinam que tal fato é do ator lesado e que, conseqüentemente, pode determinar a ausência de uma conduta objetivamente típica (a permissividade da ação) de outros atores que concorrem para a produção do perigo objetivamente proibido. É importante, no entanto, um desenvolvimento racional e equilibrado das soluções de impunidade, com o fim de evitar aplicações arbitrárias e improvisadas da *autorresponsabilidade* que favoreçam o recuo da proteção penal às custas da vítima.

É nesse contexto que são necessários institutos/construções analíticas que valorem o fato perigoso em todas as suas circunstâncias. Construções com a capacidade de orientar dogmaticamente e justificar político-criminalmente a atribuição de uma responsabilidade prevalente do próprio ator lesado, e não de outros atores, pela produção do resultado lesivo. Se a dogmática penal pede uma série de níveis analíticos para atribuição da responsabilidade ao autor, deve se pedir ainda mais para que o fato seja atribuível à vítima. O que se pede é a abertura de um espaço de análise para a valoração dogmática especial e específica à compreensão da conduta do ator lesado.

O que se propõe, nesse sentido, é a partir de uma abordagem teleológica e racional dos tipos de lesão e homicídio, compreender os elementos que constituem analiticamente uma conduta *autorresponsável* da vítima, que oriente a imputação do fato ao próprio ator lesado, observando as razões que levam ao recuo da proibição penal quando o portador do bem concorre com responsabilidade prevalente em face a outros atores que contribuíram para a produção do fato lesivo.

4 SOLUÇÕES DE IMPUTAÇÃO

Vários jovens praticavam, de acordo com o motorista do automóvel, o esporte de se manter em pé sobre o teto do veículo circulando de 70-80 km/h. Quando um dos jovens cai e resulta gravemente lesionado. (Roxin, 2012).

As construções que se valem do método referível a valores tentam compreender o alcance da proibição penal por meio da análise objetiva do comportamento dos atores que concorrem para o perigo. Formam-se, nesse contexto, construções que tomam a *autorresponsabilidade* como correspondente normativa da autonomia capaz de fundamentar materialmente possíveis soluções de impunidade através da imputação da responsabilidade à própria vítima.

A criação de uma proposta doutrinariamente sólida e político-criminalmente equilibrada, como pede Manoel da Costa Andrade, deve aproximar a solução normativa alcançada pelo direito penal da diferença existente entre o comportamento de quem coloca a si mesmo em perigo com o auxílio de outrem e o daquele que se lança ao perigo de outrem. Uma colocação própria em perigo expressa uma realização social da personalidade do portador do bem, que segue a orientação de sua vontade, não observável nos casos de abandono do bem. (Andrade, 1991)

Nesse sentido, Roxin (2014, p. 147) propõe as figuras da *participação em autocolocação em perigo* impunível e da *heterocolocação em perigo consentida*, em regra punível, exceto quando normativamente a *heterocolocação* for equiparado à *autocolocação*.

A Roxin assiste, com efeito, o mérito de, pela primeira vez ter chamado a atenção para esta categoria, singularizando-a naquele universo mais amplo de manifestações em que a denegação da imputação, por ultrapassagem do fim de proteção da norma, se prende diretamente com a intervenção do próprio ofendido no processo fático que desemboca na ofensa ao bem jurídico.” IN: (Andrade, 1991, p. 272).

Roxin pretende uma solução de impunidade por meio da teoria da imputação objetiva do resultado¹¹. Nesse caso, não estaria no alcance do tipo de lesões e homicídio os resultados decorrentes de um comportamento *autorresponsável* da vítima.

Na *autocolocação em perigo*, a decisão sobre o recuo da proibição penal tem como fundamento a expressão da autonomia do portador do bem que realiza em si um resultado lesivo que decorre de um perigo que conhece e que tem a capacidade de evitar. Nos casos de *heterocolocação em perigo*, a solução da imputação atende à heteronomia do significado normativo obtido por uma apreciação objetiva do

¹¹ Nota explicativa: A teoria da imputação objetiva cria um nexo de imputação normativo que, no âmbito do tipo objetivo, pretende superar os defeitos da causalidade na limitação dos espaços de proibição. Nesse sentido, Luís Greco afirma que “O direito penal apenas proíbe ações perigosas – esta ideia é o fundamento político-criminal do requisito que estamos examinando, a criação do risco; Esse requisito é necessário, porque apenas a sua presença no seio do tipo garantirá que não se proibam ações não perigosas para o bem jurídico – por exemplo, ações animadas de uma vontade a ele contrária.” (Greco, 2013. P. 32.)

comportamento da vítima que não tem a capacidade de se manifestar quanto à descontinuidade do desenvolvimento do perigo (Costa, 2017).

Partindo de uma compreensão normativa e sistêmica, Jakobs analisa os casos de exposição da vítima ao risco por meio da atribuição papéis ao autor e à vítima, sendo que o fato deve ser atribuível à vítima quando a mesma não garantir as expectativas inerentes ao seu papel, “talvez a consequência danosa seja competência da vítima por seu próprio comportamento ou, simplesmente, porque ela tenha que suportar a desgraça.”(1997, p. 222).

Nesse caso, haveria uma *ação a próprio risco*, pois “quem por si mesmo se atira na água ou salta num lugar onde deve contar com a presença de água não pode imputar aos demais haver-se molhado” (Jakobs, 2000, p. 30). “Por isso, entre autor, vítima e terceiros, segundo os papéis que desempenhem, deve determinar-se a quem compete, por si só ou, junto com outros o acontecer relevante: se a vítima violou o seu papel, deve assumir o dano por si mesma.”(Costa, 2021). “[...] ser pessoa significa ter de representar um papel. Pessoa é a máscara, vale dizer, precisamente não é a expressão da subjetividade do seu portador, ao contrário é a representação de uma competência socialmente compreensível” (Jakobs,2003, p.30).

Por meio de uma valoração funcional do delito, Meliá propõe a possibilidade de imputação ao âmbito de responsabilidade da vítima “uma instituição dogmática incluída no primeiro nível de imputação objetiva: a imputação do comportamento ou da conduta” (1998, p. 69). Para o autor, “o que é definitivo para a solução de imputação é a existência de uma responsabilidade prevalente da vítima na proteção quanto à proteção dos seus bens que decorre da capacidade de sua organização *autorresponsável*.” (Costa, 2021). Deve se ter uma responsabilidade prevalente da vítima quando: i a atividade permaneça no âmbito do organizado conjuntamente por autor e vítima; ii a conduta da vítima não tenha sido instrumentalizada pelo autor; iii o autor não tenha dever de autoproteção específico em face aos bens da vítima.

Também é possível encontrar propostas de solução pela via da *Vitimodogmática*. A construção não descarta a importância da teoria da imputação objetiva, bem como a criação das categorias da participação em *autocolocação em perigo* e da *heterocolocação em perigo consentida* por Roxin, mas pretende uma solução de impunidade tópica pelo princípio da *autorresponsabilidade* incidente no juízo de proibição.

Schunemann propõe a solução de imputação a partir da exclusão da tipicidade penal, pelo critério do alcance do tipo, nos casos de participação em autocolocação em perigo. Evidencia que a ruptura do nexo de imputação objetiva pelo comportamento da vítima autorresponsável é capaz de diferenciar a participação em autocolocação em perigo, atípica, da heterocolocação em perigo consentida que é punível. (Costa Andrade, 1991. p. 285).

O autor toma como fundamento material a *autorresponsabilidade* e como fundamento formal-metodológico o princípio da *ultima ratio* da intervenção punitiva. Considera a autoproteção da vítima como uma primeira etapa de proteção ao bem jurídico que, quando inexistente, torna desnecessária a intervenção punitiva (subsidiária) (Schunemann, 2013, p.116).

Se a ciência jurídica não quiser permanecer caolha, tem ela de reconhecer o papel da vítima tanto como o de portador do bem jurídico, quanto como o daquele que renuncia ao bem e que não pode ser jurídico-penalmente protegido em caso de tal comportamento, extraído daí as consequências interpretativas que, por vezes, levarão a consequências restritivas da punibilidade.” (Schunemann, 2013, p. 116).

Luzon Pena (2010, p. 58-80) propõe o princípio da alteridade ou não identidade entre autor em vítima como fundamento material à impunidade da participação em *autocolocação em perigo*. O autor supera o princípio da *autorresponsabilidade* como critério capaz de justificar a responsabilidade da vítima na guarda de seus bens. O fundamento da *alteridade* ou *não identidade*, com base na nocividade do comportamento está correto, no entanto é desnecessário.

Os tipos penais referem-se à alteridade da lesão em respeito à *autorresponsabilidade*. É a *autorresponsabilidade* que determina o conteúdo da *alteridade* no perigo que é produzido pelos tipos: se se pune o comportamento que alcança ao outro (*alteridade*) é porque os tipos têm a finalidade de preservar espaços de liberdade, não punindo o comportamento *autorresponsável* de quem atenta contra o seu próprio bem.

Vale ressaltar que Stratenwert critica a construção de categorias específicas e soluções diferenciadas de imputação aos casos de participação em *autocolocação* em perigo e *heterocolocação* em perigo consentida. Stratenwerth defende a solução pela via do consentimento do ofendido (Stratenwerth, 2013).

Possibilitando um maior refinamento e ajuste dogmático, Frisch (2004) apresenta a proposta de solução parte da compreensão da inserção do princípio do risco na teoria da ação, formando a categoria da *conduta típica*. A teoria difere, no âmbito do tipo objetivo, os níveis sistemáticos da conduta e do resultado a partir da valoração do princípio do risco. A conduta típica, que tem em seu conteúdo a criação de um perigo proibido, assume um nível sistemático prévio à imputação objetiva do resultado, que se verifica com a lesão decorrente do perigo proibido.

São construções que se valem do princípio da *autorresponsabilidade* como referente normativo da autonomia para compreender objetivamente o comportamento do titular do bem no curso do perigo como uma ação autônoma: o fundamento material para a imputação da lesão

à vítima. Para Luís Greco, nesse sentido, o princípio da *autorresponsabilidade* corrige o curso de um direito penal de natureza paternalista (Greco, 2013). Juarez Tavares (2009, p. 370-375) analisa a exposição assentida da vítima ao perigo de outrem como um desdobramento do *princípio da autorresponsabilidade*, quando “o perigo é executado por outrem e não pela própria vítima, mas com o seu incentivo ou consentimento”.

É importante destacar que Maria Auxiliadora Minahim (2015, p.97) compreende que “[...] a ideia de privatização do direito penal em homenagem à ideia de uma vítima que é responsável, como corolário da dignidade do homem, fortalece o panorama liberalizante que caracteriza a contemporaneidade.” Aqui é importante a constante leitura crítica dos institutos, considerando o filtro social e Constitucional do Brasil para evitar a agravamento de vulnerabilidades por meio da exasperação da atribuição de responsabilidade às vítimas quanto à necessidade de preservação e proteção de seus bens.

A análise das situações de participação em *autocolocação* em perigo ou *heterocolocação* consentida busca equilibrar a autonomia do titular do bem jurídico e o dever estatal de proteção penal. A *autorresponsabilidade* se revela como critério central na delimitação das condutas em que a imputação recai exclusivamente sobre a vítima e aquelas que justificam a intervenção punitiva. A construção dogmática desse critério deve ser rigorosa, alinhando a máxima autonomia individual com a função de proteção subsidiária do direito penal, a fim de evitar tanto o paternalismo excessivo quanto a abdicação da tutela de bens jurídicos essenciais.

Dentro dessa perspectiva, a teoria da imputação considera a participação ativa da vítima no risco como um elemento determinante para limitar a responsabilidade de terceiros. Quando a vítima assume conscientemente o risco de sua conduta, a intervenção penal deve ser restringida, preservando a autonomia individual e alinhando a solução à função de proteção subsidiária do direito penal.

A valoração da conduta da vítima, nesses casos, implica a reconfiguração dos critérios de imputação, atribuindo importância não apenas à criação do perigo pelo autor, mas também à assunção voluntária e consciente desse perigo pela vítima. Em contextos de *autocolocação* em perigo ou exposição consentida ao risco, a intervenção punitiva deve ser limitada, respeitando a liberdade do indivíduo sobre seus próprios bens e alinhando-se ao caráter de *última ratio* do direito penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas e renovadas relações contemporâneas ampliam o nível de complexidade dos sistemas de controle social. O sistema penal, como instrumento de controle institucionalizado, está presente nesse contexto. Uma complexidade que alcança o direito penal, especificamente no nível da dogmática penal, com a necessidade de regular fatos que são circunstanciados por relações especialmente arriscadas compartilhadas por diversos atores, dentre eles o próprio ator lesado.

São fatos que geram lesões que transitam entre a participação em autolesão, passando pelos casos de heterolesão consentida (consentimento), até chegar nos casos de heterocolocação em perigo consentida, que guarda ainda mais complexidade pela ausência de uma conexão descritiva entre a manifestação de vontade do portador do bem ofendido e o resultado lesivo.

Tradicionalmente, o instituto do consentimento vem sendo recrutado para abarcar os casos em que o comportamento do portador do bem ofendido assente com a produção do resultado lesivo. A dogmática do consentimento, no entanto, não possui rendimento para alcançar os casos que pedem uma compreensão objetiva da manifestação de vontade por meio de uma valoração normativa do comportamento do portador do bem no curso do perigo.

A estrutura dogmática na teoria do delito, formada por elementos normativos, estabelece a comunicação entre o sistema jurídico penal e as relações sociais, forjadas por um conteúdo complexo e diversificado que decorre da interação dos múltiplos fatores que convergem para criação dos fatos socialmente relevantes. Nesse caso, a dogmática funcionalista, por meio da teoria da imputação, por meio da restrição teleológica dos tipos, considerando a *autorresponsabilidade* dos intervenientes no curso da ação arriscada, é capaz de produzir resultados significativos para a construção de respostas mais refinadas e adequadas à complexidade das circunstâncias do fenômeno social.

A construção da proibição penal se estabelece, assim, com a apreensão teleológica e racional dos tipos, que se faz a partir do reconhecimento das múltiplas circunstâncias que formam o contexto do objeto de regulação penal. Os fatos lesivos, objetos dessa regulação, podem ser valorados considerando a importância das relações entre todos os atores de sua realização social.

É necessário, assim, verticalizar, aprofundar e desenvolver o saber tradicionalmente produzido sobre a compreensão do comportamento da vítima no direito penal. Oportunizando a construção do conhecimento a partir da valoração objetiva do comportamento do ator lesado

na teoria do delito. Isso por meio da aproximação com outras áreas de conhecimento e, especialmente, com as múltiplas dimensões de realidade apreensíveis a partir da doutrina, da jurisprudência e da realidade social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manoel da Costa. *Consentimento e Acordo no Direito Penal*. Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista. Coimbra: Editora Limitada, 1991.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

COSTA, Lucas Gabriel S. *Heterocolocação em Perigo Consentida em condutas imprudentes de trânsito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____. *Conduta Típica e o Comportamento da Vítima: A intervenção da Vítima no fato perigoso*. São Paulo: Tirant, 2021.

FRISCH, Wolfgang. *A imputação objetiva: Estado da questão*. ROXIN, Claus. JAKOBS. Günther. SCHÜNEMANN, Bernd. FRISCH, Wolfgang. KÖHLER, Michael. *Sobre o Estado da Teoria do Delito*. Madrid: Civitas, 2000.

_____. *La imputación objetiva del resultado: desarrollo, fundamentos y cuestiones abiertas*. Estudio preliminar de Ricardo Robles Planas. Tradução: Ivo Coca Vila. Barcelona: Atelier, 2015.

_____. *Comportamento Típico e Imputación del Resultado*. Tradução de Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

GRECO, Luís. *A Teoria da Imputação Objetiva: uma introdução*. In: ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. São Paulo: Renovar, 2002.

_____. *Um Panorama da Teoria da Imputação Objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HASSEMER, Winfried. *Consideraciones sobre la victima del delito*. Publicado en los Estudios a V. Klug en su 70 aniversario. Traducción Rocio Cantarero Bandres. Koln 1983, paginas 217-455;

_____. *Linhas Gerais de uma Teoria Pessoal do bem Jurídico*. IN: GRECO, Luis. TÓRTIMA, Fernanda. *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HERZOG, Felix. *Sociedad del Riesgo, Derecho Penal del Riesgo, Regulación del Riesgo: Perspectivas más allá del Derecho Penal*. IN: ZAPATERO, Luis Alberto Arroyo. MARTÍN,

Adán Nieto. NEUMANN, Ulfrid. *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*. Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

HIRSCH, Andrew von. *Paternalismo direto: autolesões devem ser punidas penalmente?* IN: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Julho-Agosto de 2007. Ano 15. Nº 67. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

IPIÑA, Antônio Beristain. *La dogmática penal evoluciona hacia la victimología (ayer, in dubio pro reo; hoy, pro víctimas; mañana, las víctimas protagonistas)*. IN: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5259747>. Acesso em 20 de julho de 2018.

JAKOBS, Gunther. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. Tradução: André Luís Callegari. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2000.

_____. *Danosidade Social?* Anotações sobre um problema teórico fundamental do Direito Penal. IN: *Teoria da Pena, bem jurídico e imputação*. São Paulo: *LiberArs*, 2012.

_____. *Fundamentos do Direito Penal*. Tradução André Luís Callegari. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: *Contraponto – Editora PUC*, 2006.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Principio de alteridad o de identidad vs. principio de autorresponsabilidad. Participación en autopuesta en peligro, heteropuesta en peligro consentida y equivalencia: el criterio del control del riesgo*. IN: *Revista Nuevo Foro Penal*. Vol. 6, nº 74, enero-junio 2010, pp. 58-80, *Universidad EAFIT, Medellín*.

MELIÁ, Cancio. *Reflexiones sobre la “Victimodogmática” em la Teoria del Delito*. IN: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 25. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 199-.

_____. *Aproximación a la teoría de la imputación objetiva.* IN: GONZÁLEZ, Mireya Bolaños. *Imputación Objetiva y Dogmática Penal*. Mérida – Venezuela: *Universidad de Los Andes*. 2005.

_____. *La Exclusión de la Tipicidad por la responsabilidad de la Víctima (“imputación a la víctima”)*. Colombia: *Universidade Esternado de Colombia*, 1998. (Cuadernos de Conferencias e Artículos, 19).

_____. *Líneas Básicas de la Teoría de la Imputación Objetiva*. 1ª reimpressão. Mendoza: *Cuyo*, 2001.

_____. *Reflexiones sobre la “Victimodogmatica” em la Teoria de Delito*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 7, n. 25, jan./mar. São Paulo: *Editora Revista dos Tribunais* 1999.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Autonomia e Frustração da Tutela Penal*. São Paulo: *Saraiva*, 2015.

_____. COSTA, Lucas Gabriel Santos. *O sistema penal e o espaço urbano: a influência da ideologia de segurança na segregação socioespacial*. Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Fernando de Brito Alves; Renata Almeida da Costa; Ynes da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal*. Fundamentos e Teoria do Delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Bases Constitucionales del Derecho Penal*. Madrid: Iustel, 2011.

_____. *Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal*. Tradução: Ricardo Breier. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 56. Setembro-outubro de 2005 – ano 13. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco. GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho Penal*. Parte General. Valência: Tirant, 2010.

ORDEIG, Enrique Gimbernat. *Imputación Objetiva, Participación en una Autopuesta en Peligro y Heteropuesta en Peligro Consentida*. Revista de Derecho Penal y Criminología. Nº Extraordinário 2. UNED, 2004.

_____. *¿Tiene un Futuro la Dogmatica Juridicopenal?* IN: Problemas actuales de las ciencias penales y de la filosofía del Derecho. En homenaje al profesor Jiménez de Asúa, Ediciones Panedille, Buenos Aires 1970, págs. 495-523.

PIERANGELI, José Henrique. *O Consentimento do Ofendido*. Na teoria do delito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PUIG, Santiago. *Derecho Penal*. Parte General. Montevideo – Buenos Aires: Editorial B de F, 2015.

RAMOS, Enrique Peñaranda. GONZÁLES, Carlos J. Suárez, MELIÁ, Manuel Cancio. *Consideraciones sobre la Teoria da la Imputación de Günther Jakobs*. IN: JAKOBS, Günther. *Estudios de Derecho Penal*. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *A proteção de Bens Jurídicos como função do Direito Penal*. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. *Sobre a Discussão acerca da Heterocolocação em Perigo Consentida*. IN: LEITE, Alaor (org.). *Novos Estudos de Direito Penal*. São Paulo: Marcial Pons. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. *Política Criminal e Sistema Jurídico Penal*. Trad. Luís Greco. Renovar, 2000.

_____. *La Polémica en torno a la Heteropuesta en Peligro Consentida*. Sobre el alcance del principio de autorresponsabilidad en Derecho Penal. www.indret.com. 2012.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoó. *Teoria da Imputação Objetiva*. Estudos Críticos e Valorativo sobre os Fundamentos Dogmáticos e sobre a Evolução da Teoria da Imputação Objetiva. Tradução: Nereu José Giacomolli. Barueri, SP: Manole, 2003

SANCHÍS, Luis Prieto. *La filosofía penal de la ilustración española*. IN: ARROYO ZAPATERO Luis y BERDUGO GOMEZ DE LA TORRE Ignacio (Dir.): Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam. Ediciones de la Universidad de Castilla - La Mancha, Ediciones Universidad Salamanca, Cuenca 2001.

SCHUNEMANN, Bernd. *A Crítica ao Paternalismo Jurídico-Penal: Um trabalho de Sísifo?* IN: SCHÜNEMANN, Bernd. Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. Coordenador: Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

_____. *A posição da vítima no sistema da justiça penal: Um modelo em três colunas*. IN: Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

_____. *La "Victimo-dogmática" en el Derecho Extranjero*. Em: BERISTAIN IPIÑA, Antonio. Victimologia. San Sebastian: Universidad Del Pais Vasco, 1989, p. 105-112.

STRATENWERTH, Günter. *Heteropuesta en Peligro Consentida en Conductas Imprudentes*. Disponível em: <http://www.indret.com/es/index.php>. Acesso em: maio de 2015.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos da Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

_____. *Teoria do Crime Culposos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TÓRTIMA, Fernanda Lara. *O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?* Rio de Janeiro: Lumenn Juris, 2011.

VOSSGÄTTER, Isabel. *Concepto social de acción e imputación objetiva*. Cuadernos de Conferências y Artículos. Nº 36. Traducción: Nuria Pastor Muñoz e Ramón Ragués i Vallés. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2006.